



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº: 1743/2025

Gabinete do Vereador
Maurinho do Despachante
159 - AT. 17976

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 17/12/2025

2.º Secretário

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, obedecidas às formalidades regimentais e depois de ouvido o Colendo Plenário, se digne Vossa Excelência em determinar ao setor competente dessa Municipalidade, a adoção das providências que se fizerem necessárias para **realizar estudos técnicos objetivando a criação da lei municipal de incentivo ao uso de veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio.**

Justifica -se a solicitação acima, devido os automóveis movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos, que são movidos por motor à combustão e elétrico, já possuem isenção de IPVA em alguns Estados.

Na verdade, a redução de impostos para carros elétricos e híbridos é assunto recorrente em discussões sobre a tributação de novas tecnologias, e ganha relevância quando se constata que as vendas desses automóveis são cada vez mais comuns no Brasil, tendo um aumento de 74% (setenta e quatro por cento) de emplacamentos entre 01/2021 e 10/2021, em relação ao mesmo período do ano anterior, segundo dados da Associação Brasileira do Veículo Elétrico.

Deve-se esclarecer que os carros elétricos funcionam através de baterias que podem ser recarregadas em postos de abastecimento ou na residência dos próprios proprietários. No caso dos híbridos, há a possibilidade de alternar o uso entre o motor elétrico e o motor a combustão, o que aumenta a autonomia e melhora o desempenho.

Atualmente, os carros eletrificados não dispõem de incentivos tributários robustos para ganhar espaço no mercado brasileiro, sobretudo no âmbito federal, em que pese a existência de esparsas iniciativas legislativas, mediante a edição de projetos de lei, ainda sob análise do Poder Legislativo.

A transição de veículos a combustão para os elétricos é algo inevitável e parece só uma questão de tempo para que todos possam adotar essa prática, que já está se consolidando. Apesar disso, o Brasil ainda está atrasado, se compararmos com outros países. No entanto, há uma expectativa de que no final dessa década tenhamos uma quantidade de elétricos bastante representativa no país. Embora sejam frequentemente associados à sustentabilidade, por se tratar de sua principal característica, essa não é a única vantagem relevante dos elétricos.



Na prática, eles são mais práticos que os carros movidos à combustão e fundamentais para um futuro equipado com veículos autônomos e outras tecnologias similares. Vale ressaltar que os componentes de produção para **veículos elétricos** estão barateando, o que tende a favorecer cada vez mais seu custo-benefício.

Os dias dos veículos movidos a combustão estão contados, já que várias montadoras anunciaram o fim da produção desses carros dentro dos próximos cinco anos. Por isso, é muito importante que o país inteiro adote medidas como essa lei paulista, que incentiva os **carros elétricos com desconto no IPVA**. É uma forma de estimular a produção e aquisição de veículos elétricos, evitando a debandada de fabricantes de carros do país.

Vale dizer que, de acordo com a **ABVE (Associação Brasileira do Veículo Elétrico)**, a venda desses carros quase dobrou no Brasil em 2020. Então, em plena pandemia de COVID-19, foram comercializados 19.745 veículos elétricos ou híbridos. Em 2019, foram 11.858 carros vendidos.


Mercado brasileiro de veículo elétrico

De acordo com a **ABVE (Associação Brasileira do Veículo Elétrico)**, o mercado de veículos eletrificados no Brasil teve o melhor quadrimestre da série histórica, iniciada em 2012. Com 10.392 veículos eletrificados emplacados de janeiro a maio de 2021, já representa um aumento de 84,5% sobre o mesmo período de 2020 (5.633 unidades).

Esses resultados fortalecem ainda mais a previsão da ABVE de que o mercado nacional deve ultrapassar a marca de 30 mil eletrificados só em 2021. E isso representa um aumento de cerca de 52% em relação a 2020. Esse foi o melhor ano da **eletromobilidade** no Brasil, com um aumento que pode chegar a mais de 150% sobre as vendas de 2019. E, da mesma forma, nos adverte sobre a importância de incentivos como a aquisição de **carros elétricos com desconto no IPVA**.

Com este projeto de lei pretendemos tornar o nosso município mais sustentável e contribuir com o meio ambiente incentivando o uso de veículos que poluem menos.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de dezembro de 2025



MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Maurinho do Despachante
Vereador – PRD



ANTEPROJETO DE LEI Nº

/2025

"Dispõe no âmbito do Município de Mogi das Cruzes à política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º- Esta lei estabelece a política municipal de incentivo ao uso de veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido terá direito a crédito correspondente à quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, transferida ao Município em função da tributação incidente sobre o respectivo veículo.

§ 1º O crédito de que trata o “caput” deste artigo

I - ficará restrito aos 5 (cinco) primeiros anos de tributação incidente sobre o veículo.

II - corresponderá ao valor repassado ao Município, já descontado o percentual destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e será calculado com base nos valores constantes das informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

III - poderá ser usufruído, alternativamente, por meio de um dos seguintes benefícios.

a) transferência em dinheiro para conta corrente registrada em nome do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil.

b) pagamento de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil.

§ 2º Eventual saldo remanescente do benefício a que se refere a alínea b do inciso III deste artigo será restituído em conta corrente indicada pelo particular.



CONT. ANTEPROJETO DE LEI Nº

/2025

Art. 3º - O crédito a que se refere o artigo 2º desta lei poderá ser requerido, pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo, a partir da data do lançamento do IPVA gerador do crédito, devendo ser obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições.

I - o licenciamento do veículo deverá estar regularizado no Município de Mogi das Cruzes no exercício correspondente ao lançamento do IPVA que gerou o crédito.

II - o limite do valor do incentivo no valor de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, por exercício, correspondente ao ano da solicitação.

III - o crédito corresponderá ao valor repassado ao Município, já descontado o percentual destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, que será calculado com base nos valores constantes das informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

IV - o veículo deverá estar cadastrado no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, contendo código que indique o uso de eletricidade ou gás hidrogênio, de forma exclusiva ou em associação com outros combustíveis.

V - o proprietário ou arrendatário mercantil não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

VI - o veículo deverá estar em situação regular nos registros da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no exercício correspondente ao lançamento do IPVA que gerou o crédito.

§ 1º O crédito a que se refere o artigo 2º deste decreto será disponibilizado das seguintes maneiras;

I - no exercício seguinte ao da solicitação, caso solicitado até a data de 31 de maio do exercício vigente.



CONT. ANTEPROJETO DE LEI Nº

/2025

II - até o segundo exercício seguinte ao da solicitação, caso solicitado após a data de 31 de maio do exercício vigente.

§ 2º O crédito poderá ser requerido em até 5 (cinco) anos do lançamento do IPVA que o gerou.

§ 3º A restituição do IPVA por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não acarretará ao proprietário a perda do direito ao crédito de que trata essa lei.

§ 4º O beneficiário do crédito deverá ser o proprietário ou arrendatário mercantil do veículo no exercício do lançamento do IPVA que o gerou.

Art. 4º - O requerimento desta lei poderá ser efetuado em sistema eletrônico disponibilizado pelo Município de Mogi das Cruzes.

Art. 5º - Para que seja efetuado o desconto no IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil, ou ainda a transferência em dinheiro para conta corrente em seu nome, o interessado deverá anexar ao formulário eletrônico a ser disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes os documentos necessários listados no Anexo único desta lei, a saber

I - nome completo, dados pessoais como documento de identidade, número de inscrição do cadastro de pessoa física – CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, endereço completo.

II - a placa do veículo e seu código no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

III - o código de verificação da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e emitida pela concessionária.

IV - os números da agência bancária e da conta corrente, na qual o valor será creditado, que deverá ser do proprietário do veículo no exercício solicitado.

V - o número do cadastro do imóvel – SQL- a ser beneficiado com o crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

CONT. ANTEPROJETO DE LEI Nº

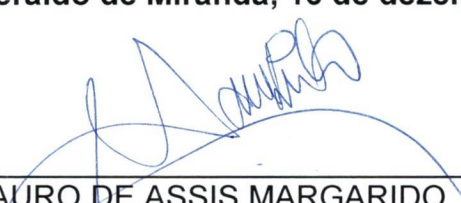
/2025

Art. 6º - A Secretaria da Fazenda Municipal editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, bem como disporá sobre os casos omissos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de dezembro de 2025



MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Maurinho do Despachante
Vereador – PRD